

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a disponibilidade de veículos adaptados, que poderão ser adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o aprendizado de pessoas com deficiência física nas instituições de formação de condutores que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 156.

§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo, com mais de 10 veículos, deverão dispor de no mínimo um veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o infrator às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI - instituições de formação de condutores de que trata o § 1º do art. 156 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, no caso de automóveis adaptados para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cem dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 2º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A independência dos indivíduos com deficiência física nos deslocamentos para o desempenho das suas atividades cotidianas é uma das maneiras mais eficientes de promover sua inclusão social. Para lhes garantir uma vida independente, faz-se necessária a adoção de medidas que removam os obstáculos ao livre desenvolvimento da personalidade, permitindo-lhes uma vida produtiva e socialmente integrada.

A condução de veículo automotor é certamente um passo fundamental para o alcance do objetivo de inclusão social, na medida em que facilita o acesso daquelas pessoas aos centros de trabalho, educação e lazer. Não é por outra razão que a legislação brasileira prevê, para esse grupo de cidadãos, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, em alguns casos, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na aquisição de veículos adaptados.

A boa iniciativa governamental, entretanto, fica comprometida pela escassez de autoescolas especializadas na formação de condutores com deficiência física. São raras as que dispõem de veículos adequados às limitações dos candidatos à habilitação, privando esses alunos de oportunidades de aprendizagem que os capacitariam a assumir maior autonomia no seu dia a dia.

Com o propósito de corrigir essa grave distorção, que fere os princípios de justiça social, elaboramos projeto de lei que visa a assegurar que as autoescolas com número de veículos igual ou superior a dez contem com pelo menos um veículo destinado ao aprendizado de alunos especiais – inclusive mediante o incentivo representado pela isenção do IPI na aquisição desse veículo, que deverá ser flex ou movido a etanol.

Pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa, que certamente ajudará os cidadãos com deficiência física a obter a Carteira Nacional de Habilitação, aumentando suas chances de participar na sociedade de forma integrada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA